



SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO TCU Nº , DE 2026

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Solicita ao Tribunal de Contas da União informações acerca da regularidade da contratação, por dispensa de licitação, do escritório Wambier, Yamasaki, Bevervanço & Lobo Advogados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no âmbito do Processo TC 015.834/2024-7.

Senhor **Presidente**,

Nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e na forma dos arts. 60 e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência que seja encaminhado ao Tribunal de Contas da União pedido de informações acerca da regularidade da contratação, por dispensa de licitação, do escritório Wambier, Yamasaki, Bevervanço & Lobo Advogados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no âmbito do Processo TC 015.834/2024-7.

Neste esteio solicita-se que o TCU informe:

- *Se o Tribunal tem ciência formal da contratação do referido escritório para atuar especificamente no Processo TC nº 015.834/2024-7.*





- *Se, no entendimento técnico dessa Corte de Contas, a contratação por dispensa de licitação encontra amparo nas hipóteses legais previstas na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), especialmente quanto à alegada notória especialização e inviabilidade de competição.*
- *Se foi apresentada justificativa técnica detalhada demonstrando:*
 - a) *a impossibilidade de atuação da área jurídica interna da ECT, que conta com aproximadamente 300 advogados;*
 - b) *a singularidade do objeto;*
 - c) *a especialização específica do escritório em processos perante o TCU.*
- *Se a atuação contratada abrange exclusivamente a defesa institucional da ECT ou se contempla também a defesa de dirigentes e ex-dirigentes em sua esfera pessoal.*
- *Caso haja previsão de atuação voltada à “afastamento de responsabilização pessoal de dirigentes”, se tal prática é compatível com a jurisprudência consolidada do TCU, que veda o uso de recursos públicos para custear defesa individual de agentes investigados por atos praticados no exercício do cargo.*
- *Se o escopo contratual, ao mencionar expressões como “representação de interesses”, “abordagem de ministros” e “produção de memoriais”, está em conformidade com os limites legais da advocacia pública e privada junto ao TCU, ou se pode caracterizar atividade típica de lobby institucional custeada com recursos públicos.*
- *Se o Tribunal pretende instaurar procedimento autônomo para apurar eventual irregularidade na contratação ou*





ampliar o escopo do Processo TC nº 015.834/2024-7 para incluir a análise da legalidade do referido contrato.

- *Em caso negativo, quais os fundamentos jurídicos para afastar eventual irregularidade na contratação.*

JUSTIFICAÇÃO

O Processo TC nº 015.834/2024-7, originado da SIT nº 9/2024¹, de autoria deste parlamentar, investiga possíveis irregularidades na elaboração dos balanços da ECT em 2023, inclusive sob suspeita de manobras contábeis com impacto fiscal.

Vieram a público² que sob o impacto desse processo, a estatal contratou, por dispensa de licitação, escritório privado de advocacia pelo valor de R\$ 800 mil, com objeto específico vinculado ao processo em curso no TCU.

Embora a contratação de serviços jurídicos externos não seja, por si só, ilegal, a jurisprudência do próprio Tribunal estabelece que recursos públicos não podem ser utilizados para afastar responsabilização pessoal de gestores investigados. A defesa individual de dirigentes deve observar limites estritos, especialmente quando há potencial imputação de débito ou responsabilização pessoal.

Ademais, causa estranheza a contratação externa diante da existência de robusto corpo jurídico interno na estatal, bem como a ausência de detalhamento técnico que demonstre notória especialização específica do escritório contratado em matéria de controle externo e atuação perante o TCU.

¹ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2437308>

² <https://www.poder360.com.br/poder-governo/correios-contratam-advogados-por-r-800-mil-sem-licitacao/>





A eventual utilização de recursos públicos para custear estratégia destinada a impedir que o processo avance sobre o CPF de dirigentes, se confirmada, pode configurar afronta aos princípios da legalidade, moralidade e economicidade administrativa.

Com efeito, a contratação, por dispensa de licitação, de um escritório privado por R\$ 800 mil para atuar justamente no processo que apura possíveis irregularidades contábeis da própria estatal suscita questionamentos legítimos de governança. Não se trata de demonizar a contratação de serviços advocatícios externos — prática admitida em hipóteses específicas —, mas de exigir coerência administrativa. Quando uma empresa pública que dispõe de cerca de 300 advogados opta por recorrer a banca privada para atuar em processo sensível no TCU, é indispensável que haja demonstração inequívoca de notória especialização e necessidade técnica concreta. A ausência de justificativa robusta, somada ao contexto de fragilidade financeira da estatal, fragiliza a percepção de economicidade e de prudência na gestão.

Mais delicado ainda é o eventual direcionamento da estratégia contratada para afastar responsabilização pessoal de dirigentes. A jurisprudência do próprio TCU tem sido firme ao afirmar que recursos públicos não podem servir como escudo para proteger a esfera individual de agentes sob investigação. Se confirmada a utilização do erário para estruturar defesa com foco primordial no CPF de gestores, estar-se-ia diante de possível desvio de finalidade, ainda que formalmente amparado por contrato. O debate, portanto, não é ideológico, mas institucional: trata-se de preservar a integridade do controle externo e assegurar que o dinheiro público seja utilizado para defender a instituição — e não blindar indivíduos.

Diante da relevância institucional do caso, do volume de recursos envolvidos e da necessidade de preservar a integridade do controle externo, impõe-se o esclarecimento formal por parte do Tribunal de Contas da União.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Sessão, em de de 2026

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Apresentação: 11/02/2026 12:07:35.893 - CFFC

REQ n.6/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265539422200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo



* C D 2 6 5 5 3 9 4 2 2 2 0 0 *